



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

### Mensagem n.º 49

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Municipal nº 2.717, de 22 de janeiro de 2013, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras localizadas no Município de Feliz-RS.*”

A pedido das instituições bancárias do Município de Feliz (ofícios anexos), a Administração Municipal decidiu rever alguns itens da Lei Municipal nº 2.717, de 22 de janeiro de 2013, conforme segue:

1. Revogação da alínea “c” do inciso I do artigo 2º, que exige que os estabelecimentos financeiros tenham porta eletrônica de segurança individualizada com vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45; e revogação do inciso II do mesmo artigo, que determina o uso de grades de ferro nas fachadas.

A intenção inicial desta exigência era impedir que os projéteis atravessassem os vidros das lâminas girantes das portas detectoras de metais durante uma tentativa de assalto ou outras ocorrências em que há utilização de armas. Entretanto, foi informado pelas agências bancárias que o calibre 45 não é mais utilizado pelas quadrilhas, as quais usam outros tipos de armamento, cuja energia cinética é infinitamente superior às imanadas pelo calibre 45. Assim sendo, fuzis do tipo. 762, AK 47, pistolas 9mm e .40, cujos calibres são amplamente utilizados pelas quadrilhas, transfixariam facilmente a blindagem especificada na Lei, não gerando, pois, o efeito por ela desejado.

Cabe salientar que o Bannisul ressaltou que os carros-fortes possuem extremo nível de blindagem, muito superior ao estabelecido pela Lei Municipal e, mesmo assim, as quadrilhas não desistiram dos ataques, tendo empregado extrema violência em suas ações, jogando caminhões e explosivos contra os carros-fortes. Desta forma, pode-se dizer que a blindagem e a colocação de grades de ferro nas fachadas dos prédios traz de forma efetiva efeito oposto ao desejado pela Lei, isto é, de proteger o cidadão e o trabalhador, pois certamente as quadrilhas passarão a utilizar mais violência e não desistirão do seu intento pelo fato de a agência utilizar determinado nível de blindagem em alguns pontos e grades de ferro.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Leonardo Mayrer  
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz  
NESTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

Ainda, é importante mencionar que o uso da blindagem em prédios dificulta ou inviabiliza o combate a incêndio pelo corpo de bombeiros, pois caso o local seja acometido por sinistro desta natureza, principalmente fora do horário de atendimento, se as fachadas e portas forem blindadas, os bombeiros terão extrema dificuldade em entrar no prédio e combater o fogo, podendo ainda vitimar pessoas.

A blindagem e o gradeamento nas janelas também podem se tornar obstáculos fatais caso haja a necessidade de evacuação imediata do estabelecimento, pois dificultariam ou impossibilitariam que as pessoas dele saíssem com rapidez e segurança fazendo uso alternativo das janelas como meio de fuga.

2. Alteração do parágrafo único do art. 3º, que determina o nível do colete à prova de bala que será utilizado pelos vigilantes.

A alteração se justifica tendo em vista que o colete de nível 03 exigido pela Lei é considerado de *uso restrito*, conforme a Portaria nº 18-D LOG, de 19 de dezembro de 2006 do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, cópia anexa. O uso de coletes balísticos é regrado e em se tratando de material com autorização de compra exclusiva por empresas especializadas, de uso e aquisição controlados, dificulta a compra destes coletes pelos bancos. Sendo assim, esta alteração visa modificar o tipo do colete a ser utilizado pelo vigilante, passando para nível III-A, classificado como de *uso permitido*.

3. Alteração da alínea “b” do artigo 4º, que trata da multa a ser aplicada para os casos de não regularização da situação pelos estabelecimentos financeiros.

Esta alteração no texto da lei tem por finalidade alterar o valor da multa que poderá ser aplicada ao estabelecimento financeiro que infringir dispositivos da Lei, considerado que o atual valor é irrazoável, visto que 10.000 e 20.000 VRM (Valor de Referência Municipal) correspondem a R\$ 2.833.300,00 e R\$ 5.666.600,00, respectivamente.

Sendo assim, atentando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o presente projeto de lei visa alterar o valor da multa para até 25 e até 50 VRM, que correspondem a R\$ 7.083,25 e R\$ 14.166,50, respectivamente.

Conforme leciona Bandeira de Mello, o princípio da proporcionalidade reza que "*ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público*" (MELLO, 1999, p. 68)<sup>1</sup>. Assim sendo, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.

---

1

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Assim sendo, a proporcionalidade é, para esse autor, uma faceta da razoabilidade. Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser considerado razoável. A medida considerada desproporcional é também irrazoável por ser ilógica, incongruente, inadequada ao fim almejado na norma que, em tese, lhe dá amparo. Em ambos os casos, seja por ser desproporcional, seja pela sua irrazoabilidade, o ato administrativo pode ser anulado (MELLO,1999).

Desse modo, os novos valores propostos guardam a devida proporcionalidade, pois mantêm o caráter coercitivo da penalidade e ao mesmo tempo não oneram exaustivamente eventuais agências bancárias infratoras, que inegavelmente contribuem para o progresso da cidade com a sua permanência no Município.

Cabe salientar, ainda, que a penalidade de multa não é a modalidade mais grave aplicável, eis que a Lei em questão prevê, como última alternativa, a interdição do estabelecimento caso não sejam adotadas as providências cabíveis após a aplicação da segunda multa, conforme art. 4º, "c", fato que ressalta a necessidade de os valores serem razoáveis.

Ressalta-se que, independente do que dispõe a Lei Municipal, as instituições financeiras devem possuir seus planos de segurança aprovados pela Polícia Federal, possuindo os dispositivos de segurança determinados pela legislação federal que trata do tema, Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual versa sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de segurança e transporte de valores.

Por fim, informamos que o Poder Executivo tentou realizar esta alteração da Lei nº 2.717/2013, através do Projeto de Lei nº 051/2015 encaminhado pela Mensagem nº 082. Entretanto, o referido Projeto de Lei recebeu Parecer Contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Orçamento, o qual foi acatado pelos demais vereadores.

Deste modo, encaminhamos novamente a proposta de alteração, com o intuito de adequar o texto da Lei às situações apontadas pelas instituições bancárias, bem como estabelecer valores proporcionais, que manteriam o caráter coercitivo da penalidade e, ao mesmo tempo, não onerariam exaustivamente eventuais agências bancárias infratoras.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 20 de março de 2017.

Albano José Kunrath,  
Prefeito Municipal de Feliz.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

### PROJETO DE LEI Nº 41 / 2017.

**Altera a Lei Municipal nº 2.717, de 22 de janeiro de 2013, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras localizadas no Município de Feliz-RS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea “c” do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.717, de 22 de janeiro de 2013.

Art. 2º Fica revogado o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.717, de 22 de janeiro de 2013.

Art. 3º Fica alterado o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 2.717, de 22 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]”

*Parágrafo Único. O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível III-A, portar arma de fogo ou arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.” (NR)*

Art. 4º Fica alterada a alínea “b” do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.717, de 22 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]”

[...]

*b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de até 25 VRM (Valor de Referência Municipal); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de até 50 VRM (Valor de Referência Municipal);*

[...]” (NR)

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em \_\_\_\_ de março de 2017.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.**

**Feliz, 20.03.2017**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

**Adalberto Bairros Krueh**  
**Procurador.**